



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/02/2025. Publicação: 26/02/2025. N° 039/2025.

ISSN 2764-8060

3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIP; bem como à Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Açailândia, para conhecimento.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Açailândia/MA, 24 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 11:25 h (*)
CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJEACD - 32025

Código de validação: 6898CFBF6D

REF. IC - 2ª PJEACD (SIMP n° 000571-255/2025)

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 013/91,
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Públíco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as licitações para obras, serviços, compras e alienações de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública (art. 19, inciso XX, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, e da economicidade (5º da Lei n° 14.133/2022);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato em epígrafe convertida em inquérito Civil instaurada a partir de denúncias sobre supostas irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico - SRP n° 002/2025 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Açailândia, consubstanciadas em Ausência de referência no Plano de Contratações Anuais; Ausência de Publicação no Portal Nacional de Compras Públicas; Critérios de exequibilidade de preços questionáveis; Falta de previsão para verificação de documentação diretamente em bases oficiais; Inexistência de justificativa para os valores estimados; Falta de critérios objetivos para aplicação de sanções;

CONSIDERANDO que, após requerimento do envio da cópia integral do procedimento, o SAAE mandou somente um dia antes da sessão de julgamento, o Estudo Técnico Preliminar, que, em análise simples, é possível perceber que possui vícios gritantes, que eivam de nulidade o edital;

CONSIDERANDO que os subscritores do Estudo Técnico Preliminar foram nomeados no dia 07 de janeiro de 2025 (Assessor do Núcleo de Planejamento e Coordenação) e 09 de janeiro de 2025 (Equipe de Governança), com data retroativa ao dia 01/01/2025, ou seja, não teriam tempo hábil para produzir um documento tão complexo de 200 laudas, com várias pesquisas e análises em apenas 1 dia, já que não podemos supor que a equipe trabalhou no primeiro dia do ano (feriado universal), assim como também tendo o documento sido assinado no dia 03/01/2025, somente tiveram o dia 02/01/2025;

CONSIDERANDO que, após a análise do presente edital em relação ao promovido pelo próprio SAAE de Açailândia no ano de 2023 (edital Pregão eletrônico – SRP n° 01/2023), o quantitativo dos materiais é exatamente o mesmo, indicando que há uma INVERDADE quanto ao suposto levantamento ou estudo que foi positivado no item 5 do ETP, principalmente no qualificado nos itens 5.2, 5.3, 5.5 e 5.6, já que informa que houve uma estimativa das quantidades a serem contratadas com base no consumo dos últimos 3 anos e observando-se uma suposta projeção futura, com a participação da equipe de manutenção e operacional, entretanto, a quantidade é uma cópia fiel do que foi quantificado nos itens que foram licitados em 2023, como é possível vislumbrar na análises dos editais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/02/2025. Publicação: 26/02/2025. N° 039/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, outrossim, a cotação de preços foi deficitária, pois somente consultou um único fornecedor; não indicou que banco de preços fora utilizado no seu levantamento; e não levou em consideração a última contratação estabelecida no ano de 2023, por meio da Ata de Registro de Preços derivada do Pregão Eletrônico – SRP nº 01/2023 - SAAE, e que foi parâmetro para as compras dos mesmos itens até dia 31/12/2024 pelo próprio SAAE;

CONSIDERANDO que o processo licitatório tem por objetivo evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos realizados pela Administração Pública, a qual deve prezar sempre pela seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, I e III, da Lei 14.133/2021);

CONSIDERANDO, ainda, a existência de cláusulas obscuras no que pertine a análise da exequibilidade das propostas que requerem documentos de cunho sigiloso sem que sejam devidamente fundamentados os motivos para eventuais requisições de tais documentos, o que soa bastante subjetivo para fins de direcionamento de itens de propostas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir Recomendações visando conferir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens públicos, cuja defesa lhe cabe promover,

Resolve RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor DIRETOR DO SAAE de Açailândia, ao Senhor PREGOEIRO DO SAAE de Açailândia que ADIEM, para correção, a sessão designada para o dia 25 de fevereiro de 2025 do Pregão Eletrônico nº 02/2025-SAAE de Açailândia, assim como retifiquem o Estudo Técnico Preliminar e demais estudos de planejamento, adequando-se o Edital do Pregão Eletrônico nos seguintes pontos:

a) Estudo e levantamento dos quantitativos das peças hidráulicas do referido edital, uma vez que diferentemente do que fora informado, não houve estudo nesse aspecto para o presente certame;

b) Levantamento de preços que contemple o histórico da unidade, uma gama maior de fornecedores da região, assim como indique os bancos de preços em que foram realizados os referidos levantamentos, uma vez que apenas a citação não é possível a aferição da verdade do que fora positivado;

a) Fundamentação nos instrumentos de planejamento dos motivos para a escolha dos documentos citados no item 11.9 no edital, esclarecendo em que os referidos expedientes, serviriam para atestar a exequibilidade das propostas, assim como demonstrando os fundamentos legais para tais exigências, uma vez que Decreto municipal não pode inovar em relação à Lei, sobretudo quando se fala em limitações de direitos e sigilos de dados.

Outrossim, no prazo de 10 dias, o Ilustríssimo DIRETOR DO SAAE de Açailândia, encaminhe a qualificação completa dos servidores que assinaram o Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 02/2025 – SAAE de Açailândia, a fim de que sejam tomadas as medidas legais em relação às eventuais irregularidades encontradas na confecção do documento.

Por fim, encaminhando ao e-mail desta Promotoria de Justiça (2pjacailandia@mpma.mp.br), no mesmo prazo, documentação comprovando o acolhimento do presente expediente, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar em violação aos direitos aqui defendidos.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários.

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico. Açailândia, data da assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 22:33 h (*)

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTEIRA-3^aPJEBC - 342025

Código de validação: 40042B3A56

PORTARIA-3^aPJEBC – 342025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 3.^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.^o 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;